

# CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto n.º 54/2007

### de 29 de Novembro

Tornando-se necessário reformular o Subsistema de Informação de Pessoal (SIP) criado pelo Decreto n.º 15/98, de 31 de Março, de modo a estabelecer um instrumento que permita a gestão estratégica dos recursos humanos do Estado de forma integrada, informatizada e partilhada entre os diversos intervenientes, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

##### (e-SIP)

O Subsistema de Informação de Pessoal (SIP), criado pelo Decreto n.º 15/98, de 31 de Março, passa a denominar-se Subsistema Electrónico de Informação de Pessoal, abreviadamente designado e-SIP, e a reger-se pelo presente diploma.

#### ARTIGO 2

##### (Objecto)

No quadro da gestão estratégica dos recursos humanos do Estado, o e-SIP é uma base de dados centralizada, integrada, informatizada e partilhada que visa manter actualizada a informação sobre os funcionários e agentes do Estado.

#### ARTIGO 3

##### (Âmbito)

O e-SIP abrange as informações relativas a todos os funcionários e agentes do Estado, legalmente providos por nomeação ou contrato, incluindo nos regimes especiais de actividade ou de inactividade.

#### ARTIGO 4

##### (Conteúdo do e-SIP)

1. Integram o e-SIP dados constantes da ficha de cadastro dos funcionários e agentes do Estado, a ser aprovada pela entidade que superintende a área da função pública.

2. Do e-SIP constam igualmente dados sobre os serviços e quadros de pessoal, nomeadamente:

- a) Identificação;
- b) Estrutura orgânica;
- c) Quadro de pessoal.

3. Compete à entidade que superintende a função pública determinar a integração de outros dados no e-SIP.

#### ARTIGO 5

##### (Acesso e utilização do e-SIP)

1. A informação constante do e-SIP é partilhada, por via electrónica, pelas entidades que superintendem as áreas de função pública, das finanças e pelo órgão do controlo da legalidade dos actos administrativos.

2. Podem aceder aos dados do e-SIP as demais instituições e serviços do Estado que nos diversos órgãos centrais, provinciais e distritais são responsáveis pela gestão dos recursos humanos, de acordo com os níveis de acesso previamente definidos para a obtenção de informação do sector, órgão ou instituição.

## ARTIGO 6

### (Competências)

1. Compete à entidade que superintende a área de função pública, no domínio do e-SIP:
  - a) Coordenar e supervisionar o e-SIP em articulação com a entidade que superintende o sector da ciência e tecnologia;
  - b) Decidir sobre os critérios e níveis de acesso e o tipo de informações;
  - c) Definir as competências e responsabilidades dos demais intervenientes na recolha e actualização de dados do e-SIP;
  - d) Divulgar os relatórios globais e produzir o anuário estatístico dos funcionários e agentes do Estado;
  - e) Definir a metodologia e periodicidade da actualização de dados.
2. Compete à entidade que superintende a área das finanças, no âmbito do e-SIP:
  - a) Confirmar a actualidade dos dados do e-SIP para efeitos de controlo do pagamento dos vencimentos e suplementos;
  - b) Analisar relatórios emitidos pelo e-SIP para a elaboração do orçamento, gestão e controlo das despesas relativas a remunerações;
  - c) Participar na definição da metodologia e periodicidade da actualização de dados.

## ARTIGO 7

### (Localização da base de dados)

1. A base de dados do e-SIP localiza-se no centro de dados da entidade que superintende a área das finanças, sendo esta fiel depositário do hard e software do e-SIP.
2. Na entidade que superintende a função pública funciona uma base de dados e-SIP alimentada através duma réplica da base de dados referida no número anterior.

## ARTIGO 8

### (Dever de registo)

Todos os funcionários e agentes do Estado devem estar devidamente cadastrados no e-SIP, através do preenchimento correcto da ficha de cadastro fornecida pela entidade que superintende a área de função pública e da apresentação da documentação comprovativa dos dados que lhes forem solicitados.

## ARTIGO 9

### (Pólos de registo)

Constituem pólos de registo:

- a) Polos de registo fixo que compreende:
  - i) Ao nível central, a entidade que superintende a área da função pública e os órgãos centrais da Administração Pública;
  - ii) A nível provincial, as secretarias provinciais;
  - iii) A nível distrital, as secretarias distritais.
- b) Polos de registos móveis, que serão criados nos distritos onde não haja condições de criação de pólos fixos para permitir que todos funcionários sejam registados em tempo útil.

## ARTIGO 10

### (Prova de vida)

Os funcionários e agentes do Estado são chamados a apresentar-se periodicamente nos pólos de registo para efeitos de prova de vida, cabendo a regulamentação às entidades que superintendem as áreas da função pública e de finanças.

## ARTIGO 11

### (Manutenção e desenvolvimento do e-SIP)

1. A unidade responsável pela gestão de recursos humanos de cada sector ou órgão central, provincial ou distrital deve colher, sistematizar, manter e canalizar os dados necessários para a alimentação e actualização do e-SIP.

2. A informação requerida para o e-SIP deve ser facultada de acordo com os procedimentos estabelecidos e dentro dos prazos definidos.

## ARTIGO 12

### (Direito à informação)

1. Os funcionários e agentes do Estado têm direito a tomar conhecimento dos dados, que lhes digam respeito, registados no cadastro do e-SIP.

2. No acto do cadastramento e das subsequentes actualizações é emitida cópia dos dados registados e entregue ao funcionário ou agente.

3. Os funcionários e agentes do Estado temo direito de requerer a rectificação dos seus dados caso se verifiquem inexactidões, devendo, para o efeito, apresentar os documentos comprovativos.

## ARTIGO 13

### (Articulação com outros sistemas)

O e-SIP articula-se com outros sistemas existentes na administração pública, nomeadamente no que respeita à gestão e controlo das remunerações e pensões e ao controlo da legalidade dos actos administrativos de gestão de recursos humanos.

## ARTIGO 14

### (Sistema estatístico nacional)

A entidade que superintende a área de função pública e o Instituto Nacional de Estatística definirão a forma de articulação do e-SIP com o sistema estatístico nacional.

## ARTIGO 15

### (Segurança e privacidade)

1. É proibida a recolha de dados feita por qualquer processo fraudulento, desleal ou ilícito.

2. Da base de dados do e-SIP não devem constar quaisquer informações de natureza opinativa ou respeitante à vida privada, às opções políticas, partidárias ou religiosas dos titulares dos registos.

3. As entidades responsáveis pela gestão da base de dados tomarão as devidas precauções a fim de garantir a segurança das informações, impedindo que as mesmas sejam deformadas ou divulgadas de forma ilícita ou para fins contrários ao estabelecido no presente Decreto.

4. É proibido o acesso por qualquer processo não autorizado e a divulgação personificada dos dados do e-SIP.

## ARTIGO 16

### (Sanções)

1. A falta de prestação de informação ou de observância do previsto no presente diploma implica procedimento disciplinar ao funcionário ou agente.

2. A violação do disposto no artigo anterior faz incorrer o funcionário ou agente prevaricador nas penas previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, se a ela houver lugar.

3. A não apresentação no acto de registo ou o não fornecimento injustificado de dados previstos nos artigos 8 e 10 do presente diploma implicam a suspensão do pagamento das remunerações, sem prejuízo de outras medidas apuradas em processo disciplinar.

## ARTIGO 17

### (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 15/98, de 31 de Março.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Outubro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.